

EXMO. SR. DR. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reclamação Constitucional: 63.168/RJ

SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, já qualificado nos autos da Reclamação Constitucional em epígrafe, por seus advogados infra-assinados vem, à presença de V. Exa., expor para, ao final, requerer o que se segue:

Nos autos da presente Reclamação Constitucional, fora postulado o apontado o desrespeito a consolidada jurisprudência desta Corte, uma vez que, o Reclamante teve sua condenação mantida pela 1ª Turma Especializada do TRF-2 no bojo da Operação Calicute (processo nº 0509503- 57.2016.4.02.5101), não tendo sido reconhecida a competência da Justiça Eleitoral.

O Reclamante fora denunciado pelo crime de corrupção passiva, cujo imputação narra que o recebimento da propina se daria através de doações oficiais de campanha.

Além disso, também fora imputado à Sergio Cabral a prática de lavagem de dinheiro por operações financeiras envolvendo a agremiação política a qual, à época dos fatos, era filiado (PMDB).

Desta forma, em consonância com a farta jurisprudência exposta na inicial da presente Reclamação, o fato do suposto crime ser praticado no âmbito partidário atrai a competência para Justiça Eleitoral, uma vez que se tratam de crimes conexos.

Neste sentido, é de importante observação a recente decisão exarada pelo Min. Edson Fachin nos autos do Agravo Regimental no ARE 1.249.650/RS, em que figura no polo passivo o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, João Vaccari Neto.

Naquele caso, os atos de corrupção passiva também teriam sido cometidos, supostamente, utilizando-se do partido político, o que atrairia a competência para Justiça Eleitoral:

Com efeito, secundado pela manifestação ministerial, tenho que as circunstâncias dos autos revelam suspeitas da possível prática de crime de tutela eleitoral.

Assim, diante dos indícios de que houve a arrecadação de valores, sob a coordenação de João Vaccari, para pagamento de dívidas de campanha do Partido dos Trabalhadores no ano de 2010, afigura-se necessário, conforme orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a persecução penal em apreço.

Assim, este precedente é mais um elemento a corroborar a tese levantada pelo Reclamante na presente ação constitucional, já apresentada em conjunto com diversos outros desta Corte.

Por este motivo, com a intenção de reforçar os fundamentos expostos na exordial da presente Reclamação Constitucional, requer a juntada do presente precedente produzido nos autos do AgRg no ARE 1.249.650/RS.

Termos em que,
Requer Juntada.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2024.

PATRICIA PROETTI ESTEVES

OAB/RJ 83.387